

23/11

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

LEI Nº 2794

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA - FAPS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAUARI GOMES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA - FAPS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, destinado ao custeio:

I-das aposentadorias dos servidores de São Luiz Gonzaga regidos pelas Leis 2.334/90, 2.340/90 e 2.338/90 e suas alterações posteriores;

II-complementações de aposentadorias dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e,

III-ao pagamento de pensões aos dependentes dos servidores quando o caso assim o exigir.

Art. 2º - Constituição recursos do FAPS:

I-o produto da arrecadação da contribuições dos servidores, ativos, inativos e pensionistas, em caráter compulsório, na razão de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração, vencimento e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor Estatutário, ocupante de cargo efetivo, e 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração dos servidores regidos pela CLT.

24/11

II - o produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, a razão de 8% (oito por cento), sobre a folha de pagamento dos servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, e de 3% (três por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores celetistas.

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - A correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS;

V - outros rendimentos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - A contribuição de que tratam os Incisos I e II deste artigo, não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

Art. 3º - Caberá à entidade mencionada no inciso II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o 5º dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAPS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal, implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 01% ao mês sobre o valor atualizado.

§ 1º - A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomado-se por base os índices de variação da taxa referencial, ou na falta desta, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho de

Administração do FAPS, por outro indicador de inflação diária.

S 2º - O atraso no recolhimento das contribuições por prazo superior a 03 (três) meses constitui crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAPS incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O servidor que por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, poderá recolher, na condição de contribuinte único; as contribuições a que se refere o art. 2º, Incisos I e II desta Lei, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Licença Prêmio em dobro para fins de aposentadoria, também compõe o funcionário ao pagamento da contribuição em dobro.

Art. 7º - Os recursos do FAPS integrarão o orçamento do Município de São Luiz Gonzaga, na forma da Legislação pertinente.

Art. 8º - Caberá ao Conselho de Administração do FAPS ação judicialmente a Administração Central do Município, para compelir-lá a efetuar os depósitos das contribuições até o período do seguinte vencimento das contribuições do FAPS respeitando o que estabelece o art. 4º da presente Lei.

Parágrafo Único - a ação judicial poderá ainda, ser movida judicialmente pelo servidor contribuinte, ativo, inativo, pelo Sindicato dos Municipários, ou pela Associação dos Trabalhadores

26/08

Municipais.

Art. 9o - O saldo dos recursos do FAPS de que trata o Inc. IV do art. 2o, será aplicado em estabelecimento bancário oficial, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária e juros do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades, o Conselho de Administração do FAPS, deverá ter em vista a obtenção do máximo de rendimentos compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 10 - É instituído o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FAPS, composto de seis membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

I -Três representantes indicados pelos servidores devendo estes, ser integrantes do quadro efetivo e já ter adquirido a estabilidade respectiva prevista na Carta Magna da União;

II -Três representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o - O mandato do Conselheiro do FAPS é privativo do Servidor Público e terá duração de dois anos, permitida a recondução para mandatos posteriores.

Parágrafo 2o - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pelo Sindicato dos Municipários.

Parágrafo 3o - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do COADFAPS, através de Decreto do Executivo.

Parágrafo 4o - Pela atividade exercida no COADFAPS, seus membros não serão remunerados.

Parágrafo 5o - O COADFAPS reunir-se-á, ordinariamente, em local previamente designado, a cada 15 (quinze) dias, ou, extraordinariamente, quando o caso a ser deliberado assim o

27/11

exigir.

Parágrafo 6º - A diretoria executiva do COADFAPS, composta de um Presidente, um Vice-Presidente, de 1º e 2º Secretários, escolhidos através do voto de seus membros, logo após a nomeação respectiva.

Parágrafo 7º - O mandato do Presidente eleito, será de um ano, permitida uma recondução.

Parágrafo 8º - A Presidência do COADFAPS, deverá ser exercida por servidor integrante do quadro efetivo da Municipalidade, integrantes da Diretoria, com respectivas funções.

Art. 11 - Compete ao COADFAPS:

I - elaborar proposta orçamentária do FAPS, bem como suas alterações;

II - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAPS;

III - Creditar em agência bancária previamente, os recursos oriundos do FAPS, fiscalizar as suas aplicações e retiradas;

IV - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo.

V - Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAPS, quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - Definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - Baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria ou pensão, indevidamente recebida;

VIII - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IX - Propor a alteração das alíquotas referentes às

28/11

contribuições a que alude o art. 2º, desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAPS;

X - Divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho de Administração do FAPS;

XI - Deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAPS;

Art. 12 - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FAPS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, e informações sobre os valores das pensões, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 13 - Os recursos do FAPS integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Administração na forma da Legislação pertinente.

Art. 14 - O servidor se aposenta independentemente de carência, mas continua contribuindo para o Fundo até completar 16 (dezesseis) anos de efetiva contribuição.

Art. 15 - O custeio dos aposentados e pensionistas já aposentados, após a publicação desta Lei terá a seguinte origem:

I-Nos primeiros 05 anos, a Prefeitura Municipal repassará ao FAPS montante das aposentadorias e pensões;

II-No sexto, no sétimo, no oitavo e no nono ano, a Prefeitura repassará ao FAPS 80%, 60%, 40%, e 20% respectivamente do montante das aposentadorias e pensões e as diferenças de 20%, 40%, 60% e 80% respectivamente, serão de responsabilidade do próprio fundo;

III-Do décimo ano em diante o montante das aposentadorias e pensões será de responsabilidade total e exclusiva do FAPS.

29/06

Art. 16 - Os recursos correspondentes a parte recolhida pelos cofres públicos municipais como sua contribuição ao FAPS, serão repassados, como doação após aprovação desta Lei.

Art. 17 - As despesas e a movimentação das contas bancárias serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFAPS e pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar expressamente esta atribuição ao Secretário Municipal da Fazenda ou Tesoureiro.

Art. 18 - O Conselho de Administração do FAPS enviará, trimestralmente à Câmara Municipal de Vereadores, relatório financeiro do Fundo.

Art. 19 - Fica autorizado o Município a proceder o pagamento das contribuições do FAPS através de retenção do valor nos repasses das quotas do ICMS.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração do FAPS notificará a agência bancária, dos valores a serem retidos ao final de cada mês.

Parágrafo 2º - Sobre o valor retido do ICMS para pagamento das contribuições do FAPS não incidirão acréscimos de atualização monetária e juros.

Art. 20 - Se os recursos do FAPS não assegurarem o pagamento das aposentadorias, complemento de aposentadorias e pensões aos servidores que destas vierem a usufruir, caberá ao Município garantir a complementação da folha de pagamento, relativas aos proventos indicados neste artigo.

Art. 21 - A complementação da aposentadoria e pensões do servidor pertencente ao quadro em extinção do Regime CLT, será

30/0

efetuado mediante a apresentação de documento da Previdência que comprove sua remuneração, comparando-se com aquela que receberia se em efetivo exercício estivesse e a diferença será o provento a ser pago pelo FAPS.

Art. 22 - Para o pagamento da pensão, para efeitos desta Lei, considerar-se-á como dependente beneficiários os previstos nos artigos 220 e 221 da lei 2334/90.

Art. 23 - O valor da pensão será constituído conforme o art. 221 da lei 2334/90;

Parágrafo Único - O valor da pensão será reajustado nos mesmos índices e datas da remuneração dos servidores da ativa.

Art. 24 - Será garantido ao aposentado e ao pensionista uma gratificação natalina igual ao valor da aposentadoria ou pensão percebida no mês de dezembro, a partir do 1º ano de criação do FAPS, ressalvada a proporcionalidade nos casos de servidores celetistas que já tenham recebido parte da gratificação.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga, 30 de dezembro de 1993.

Registre e publique-se

Jauri Gomes de Oliveira

Prefeito


José Grisolia Filho

Secr. Mun. Administração.